



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar a suspensão imediata e automática da posse e do porte de arma de fogo de investigados por violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a perda definitiva em caso de condenação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. A existência de investigação policial, inquérito, procedimento judicial ou concessão de medida protetiva de urgência relacionada a crime de violência doméstica e familiar contra a mulher implicará a suspensão imediata da posse e do porte de arma de fogo do investigado.

§ 1º A suspensão prevista no caput independe de decisão judicial específica, devendo ser adotada de forma cautelar e automática pela autoridade competente.

§ 2º A autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao órgão responsável pelo registro e controle de armas, que deverá proceder à suspensão e à apreensão cautelar da arma de fogo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A suspensão perdurará enquanto subsistirem a investigação, o processo ou a medida protetiva.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 12/02/2026 10:05:05.740 - Mesa

PL n.529/2026

Art. 2º - O Estatuto do Desarmamento passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 6º-B. A condenação, ainda que não transitada em julgado, por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher acarretará a perda definitiva da posse e do porte de arma de fogo, vedada a reaquisição pelo condenado.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente da natureza do vínculo entre agressor e vítima.”

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização de armas de fogo deverão manter integração imediata de dados com os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário, garantindo a efetividade da suspensão e da apreensão previstas nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento da suspensão da posse ou do porte de arma de fogo, nos termos desta Lei, constitui crime autônomo, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos operacionais e fluxos de comunicação entre os órgãos competentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à arma de fogo é reconhecidamente um dos principais fatores de aumento da letalidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estudos e dados oficiais demonstram que a presença de uma arma no ambiente doméstico eleva de forma significativa o risco de feminicídio, transformando episódios de agressão em crimes fatais.

Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não assegura, de forma automática e imediata, a retirada da posse e do porte de arma de fogo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

de indivíduos investigados por violência doméstica, permitindo que situações de risco extremo persistam mesmo após o acionamento do Estado pela vítima.

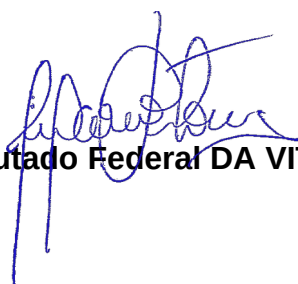
O presente Projeto de Lei visa corrigir essa grave lacuna, estabelecendo a suspensão cautelar e automática da posse e do porte de arma de fogo sempre que houver investigação, processo ou medida protetiva relacionada à violência doméstica contra a mulher, bem como a perda definitiva em caso de condenação.

Trata-se de medida preventiva e proporcional, que não antecipa pena, mas prioriza a proteção da vida e a segurança da vítima, retirando do agressor um instrumento que potencializa o risco de morte.

Ao assegurar integração entre os órgãos de segurança pública, o Judiciário e os sistemas de controle de armas, o projeto fortalece a atuação do Estado e contribui de forma concreta para a redução dos índices de feminicídio no País.

Diante da gravidade do problema e da necessidade de respostas efetivas, pedimos apoio aos parlamentares para votação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2026


Deputado Federal DA VITÓRIA

